

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000165/2002-13
Recurso nº 238.055 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.893 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente PLASTICASE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

DCTF. PAGAMENTO INFORMADO NÃO LOCALIZADO.

Tendo a contribuinte informado em DCTF pagamento do tributo devido via DARF e não tendo sido o pagamento localizado, nem comprovado o recolhimento do tributo devido deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntario interposto


NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan, Marcelo Baeta Ippolito (suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna de DCTF na qual foi constatado falta de pagamento do IPI, relativamente ao ano de 1997.

A contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, na qual contestou a exigência, alegando que os valores foram recolhidos. Para provar o alegado, anexou cópias das guias de recolhimento (Darf) ao processo.

Considerando os fatos trazidos ao processo pela manifestante, o lançamento foi revisto de ofício pela autoridade administrativa, com a proposta de cancelamento dos créditos constantes nos demonstrativos de fls. 43 a 45, considerados improcedentes e de manutenção do saldo remanescente.

Assim, restou no presente processo os valores remanescentes dos autos, consistentes da falta de recolhimento do imposto referente ao segundo decêndio do mês de março de 1997, no valor de **R\$ 8.762,06**, informado na DCTF e com vencimento em 31/03/1997.

A DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento por considerar que a contribuinte não conseguiu demonstrar que houve o recolhimento do tributo.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese:

1. O presente Auto de lançamento refere-se a valores supostamente devidos à Receita Federal, decorrente de quantias informadas em DCTF e cuja comprovação do pagamento não fora localizada pela fiscalização, entretanto, os valores cobrados, relativos ao segundo decêndio do mês de março de 1997, já foram efetivamente pagos, no montante de R\$ 8.737,77 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), consoante pode ser verificado da guia acostada aos autos do presente procedimento administrativo.
2. infelizmente, por um equívoco da contadora da empresa, ao preencher a DCTF, discriminando, erroneamente, os DARFS que ora comprovam os recolhimentos em discussão.
3. Tendo havido o devido pagamento do tributo questionado no período relativo ao segundo decêndio de março de 1997, deve ser cancelada a exigência fiscal contida no Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora



O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais exigidas, merecendo ser apreciado.

A questão que está sob análise neste recurso diz respeito unicamente à comprovação do efetivo pagamento no valor de R\$ 8.737,77 (principal) referente ao segundo decêndio de março de 1997.

A recorrente afirma que houve equívoco no preenchimento do DARF relativo a tal recolhimento, mas que o valor foi efetivamente recolhido, trazendo como comprovação o DARF de recolhimento.

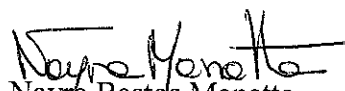
Todavia o DARF apresentado no valor exato de R\$ 8737,77 (fls. 23) como sendo correspondente ao segundo decêndio de março de 1997 traz como período de apuração o terceiro decêndio de março/97, o que impede que este valor seja alocado ao período de apuração em aberto (2º decêndio de março de 1997)

Tendo havido erro no preenchimento do DARF de recolhimento relativo ao período de apuração do tributo poderia a contribuinte ter solicitado sua retificação através de REDARF para corrigir o equívoco cometido, permitindo, assim que o pagamento realizado fosse devidamente alocado ao débito do tributo em questão

Não tendo efetuado tal retificação não pode o pagamento ser alocado ao débito em aberto, razão pela qual deve ser mantida a autuação.

Vale dizer que a contribuinte embora informada pela decisão recorrida de que poderia solicitar o REDARF assim não o fez.

Pelo exposto, voto por considerar procedente o lançamento.


Nayra Bastos Manatta

